Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

Apelante: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A
Apelado: TEREZINHA MAURICIO DE SOUZA
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) Autora que objetiva o refaturamento das contas impugnadas, com devolução em dobro dos valores, além de danos morais. **2)** Pleito fundamentado na alegação de que as faturas apresentam valores acima da sua média de consumo. **3)** Ré que se limita a sustentar a regularidade da cobrança, sem, contudo, apresentar provas demonstrando a ausência de falha na prestação do serviço, ônus que lhe incumbia nos termos legais. **4)** Sentença que determinou o cancelamento das faturas com o respectivo refaturamento. **5)** Devolução em dobro dos valores que se mantém, haja vista a inexistência de engano justificável. **6)** Dano moral configurado. **7)** *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **8)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 13/05/2025 19:49:34
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Objetiva a Autora o refaturamento das contas impugnadas com base na sua média de consumo, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e danos morais. Fundamenta seu pleito no sentido de que a partir de janeiro de 2024, foi surpreendida com cobranças superiores ao consumo habitual da unidade e que o fornecimento de água foi interrompido.

Tutela provisória deferida parcialmente no ID 147579197, com depósito judicial do valor médio apurado das doze últimas faturas anteriores ao mês de novembro de 2023.

Contestação no ID 152344428. Argui preliminar de carência de ação, pela inocorrência de tentativa de solução extrajudicial do litígio. No mérito, informa que o fornecimento está cortado, discorrendo acerca da estrutura tarifária entendendo pela inexistência de irregularidade na cobrança com base na medição do hidrômetro.

Réplica no ID 161582903.

Determinada a inversão do ônus da prova (id. 162664355), requerendo a Autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (id. 169004602), enquanto a ré informou não ter outras provas (id. 171111892).

Sentença no ID 170842734, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

(SAPE)

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

"(...) Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral, pois desnecessárias em vista da prova documental que bem permite a solução do respectivo ponto controvertido. A respeito cabe ressaltar que o indeferimento de prova reputada desnecessária ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa, visto que cabe ao Juiz, como condutor do processo, decidir sobre a necessidade da produção de provas, na forma do artigo 370 do Código de Processo Civil (...)

Sendo assim, indefiro as provas requeridas pela autora, e passo ao julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da suposta não tentativa da parte autora de solucionar a lide na via administrativa, não merece prosperar. A uma, porque a demonstração da pretensão resistida está presente com o próprio oferecimento da contestação. A duas, porque o acolhimento de tal preliminar importaria em negar vigência ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao exigir-se alguma atuação prévia em âmbito administrativo.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, ocupando a autora a parte mais frágil, de consumidora, enquanto a ré é a fornecedora de serviço. A lide deve ser solucionada à luz do direito consumerista, especialmente do Código de Defesa do Consumidor.

A fatura inicialmente questionada pela autora (que, inclusive, contém o seu histórico de consumo) está no id. 146211799.

Resta evidente que a autora não consumiu 77m^3 de água no mês em questão. Pelo histórico constante da fatura,

(SAPE)

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

vê-se que nos meses anteriores a cobrança sempre foi realizada pela tarifa mínima (15m^3), demonstrando que os hábitos de utilização de água naquela unidade são moderados.

A ré, por sua vez, não produziu nenhuma prova no sentido de que a unidade em questão teria, de fato, consumido tamanha quantidade, isto é, 77 mil litros de água em um mês.

Assim, as faturas questionadas na inicial (de novembro de 2023 até o trânsito em julgado da presente) deverão ser refaturadas para a tarifa mínima, restituindo-se à parte autora o que foi pago a maior, com apuração após o refaturamento. (...)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: 1) confirmar e tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória para determinar o restabelecimento do serviço e a proibição de inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito; 2) determinar o cancelamento das faturas emitidas pela ré, para a unidade consumidora da autora, desde a referência novembro/2023 até o trânsito em julgado da presente; 3) determinar o refaturamento das faturas canceladas acima, para que passem a constar o tarifa mínima (de 15m^3). O refaturamento deverá ser comprovado nos autos, em até trinta dias corridos, a contar da intimação pessoal da ré, sob pena de perda do crédito (quando as faturas serão tidas como zeradas em seu valor de cobrança); 4) condenar a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores pagos a maior (inclusive a título de parcelamento), apurados após o refaturamento (ou o transcurso do prazo para fazê-lo). Os valores serão corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora, a contar da citação; e 5) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 corrigido

(SAPE)

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

> monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora, a contar da citação.
>
> Os juros e correção monetária referidos no dispositivo obedecerão, respectivamente, aos artigos 406 e seus parágrafos e 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14905/2024. A parte ré arcará com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Apelação no ID 184066221. Afirma a ausência de ato ilícito, sendo a cobrança devida e feita de forma real. Argumenta que o alto consumo é culpa exclusiva do consumidor, estando o hidrômetro instalado no imóvel objeto da lide em perfeitas condições. Discorre acerca da estrutura tarifária, bem como hábitos inadequados de consumo, tais como vazamentos. Insurge-se quanto à devolução em dobro dos valores bem como quanto aos danos morais.

Contrarrazões no ID 184151236.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Versa a demanda acerca de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgado procedente o pleito autoral para confirmar a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do serviço e a proibição de inclusão do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito, com o cancelamento das contas impugnadas e o refaturamento das cobranças, bem como a devolução em dobro dos valores, além de danos morais.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação de serviço da Ré passível de indenização.

(SAPE)

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da análise dos autos verifica-se que a Autora logrou êxito em acostar as faturas impugnadas, em desconformidade com a sua média de consumo em relação aos meses anteriores (ID 9146211793 e seguintes).

A Ré, por sua vez, se limita a sustentar genericamente a regularidade da cobrança, sendo certo que, instada a se manifestar em provas, quedou-se inerte, não logrando êxito, dessa forma, em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II do CPC.

Assim, correta a sentença em determinar o cancelamento das faturas impugnadas, com o refaturamento das cobranças, com a devolução em dobro dos valores, na forma ali determinada, haja vista a inexistência de engano justificável.

No tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo a Autora a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão da interrupção do serviço essencial.

Acerca do tema colaciona-se a Súmulas 192 do STJ:

(SAPE)

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

> *"Súmula 192 do STJ - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral"*

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, adequada a condenação no valor de R$ 8.000,00 a título de verba indenizatória, quantia que se mostra suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, impondo-se a sua manutenção.

Por fim, cumpre consignar que o valor deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (súmula 343 do TJRJ[1]).

Por fim, quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ em observância ao entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do CC e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença e em observância ao artigo 85, §11 do CPC.**

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP).

---

[1] *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE

Apelação Cível nº 0814709-95.2024.8.19.0087

Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

(SAPE)